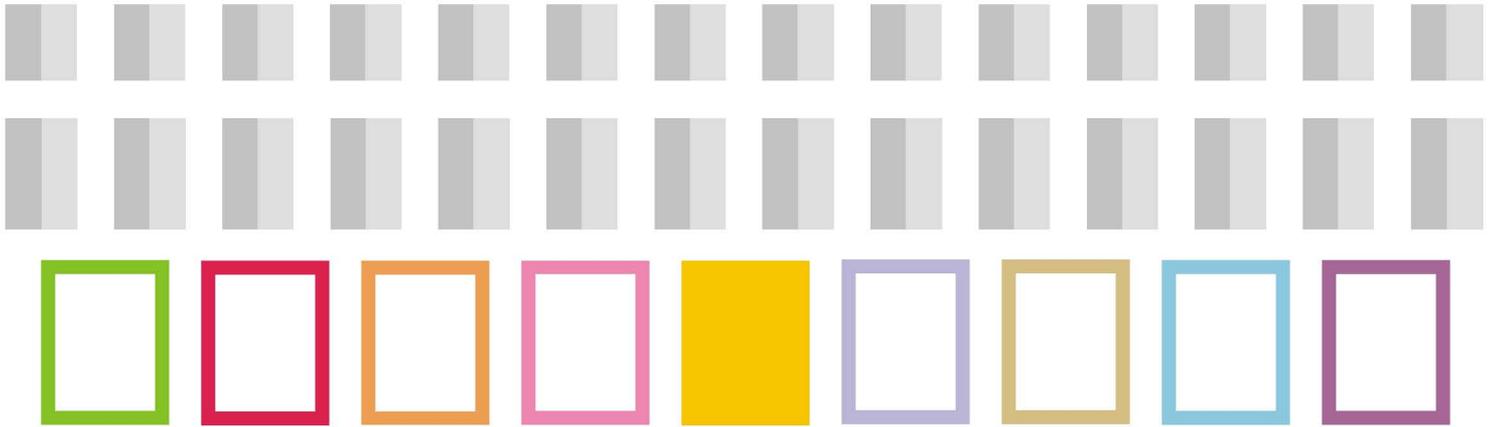


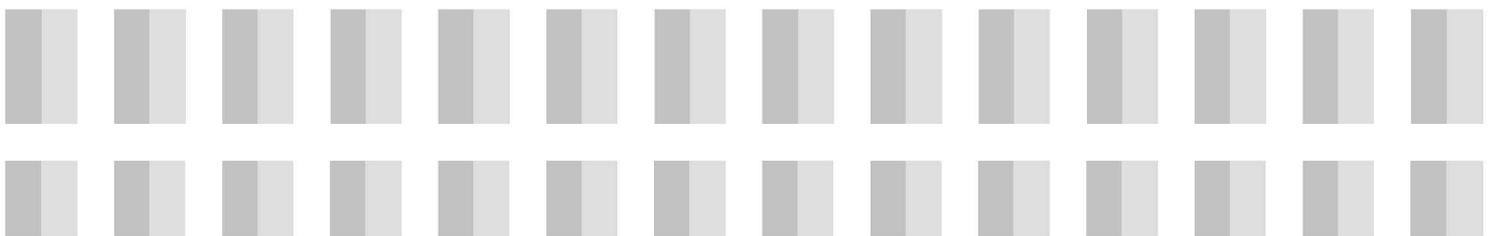


SEGURANÇA SOCIAL



Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial
de Segurança Social

Seguro Social Voluntário



Seguro Social Voluntário

Ficha Técnica

Autor:

Direção-Geral da Segurança Social (DGSS)
- Divisão dos Instrumentos Informativos
- Direção de Serviços da Definição de Regimes

Editor:

DGSS

Conceção Gráfica:

DGSS / Direção de Serviços de Instrumentos
de Aplicação

Versão (outubro 2012)

Os direitos de autor deste trabalho pertencem à
DGSS.

Seguro Social Voluntário

Índice

	<i>Pág.</i>
1 Quem é abrangido pelo Regime do Seguro Social Voluntário	4
2 Como é efetuado o enquadramento neste regime e quando produz efeitos	4
3 A partir de quando se verifica a produção de efeitos do enquadramento	4
4 Quando cessa o enquadramento	4
5 Quais as obrigações perante a Segurança Social	5
6 Quem e quando deve efetuar o pagamento das contribuições	5
7 Como é calculado o montante das contribuições	6
8 Alteração do escalão de remuneração	8
9 Quando cessa a obrigação de pagamento de contribuições	8
10 Qual a proteção social garantida	9

Seguro Social Voluntário

1. Quem é abrangido pelo Regime do Seguro Social Voluntário

- Cidadãos nacionais, e cidadãos estrangeiros ou apátridas residentes em Portugal há mais de um ano, maiores, considerados aptos para o trabalho, que não estejam abrangidos por regime obrigatório de proteção social ou que, estando, os mesmos não relevem no âmbito do sistema de Segurança Social português
- Cidadãos nacionais que exerçam atividade profissional em território estrangeiro e que não estejam abrangidos por instrumentos internacionais de Segurança Social a que Portugal se encontra vinculado
- Trabalhadores marítimos e vigias portugueses que exerçam atividade em barcos de empresas estrangeiras
- Trabalhadores marítimos portugueses que exerçam atividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca
- Tripulantes que exerçam atividade em navios inscritos no Registo Internacional de Navios da Madeira
- Voluntários sociais a exercerem atividade não remunerada em favor de instituições particulares de solidariedade social e de entidades detentoras de corpos de bombeiros
- Agentes da cooperação que reúnam as condições definidas no respetivo estatuto e que celebrem contrato para prestar serviço no quadro das relações do cooperante e que não sejam enquadrados em regime de proteção social obrigatório de outro país
- Bolseiros de investigação que reúnam as condições definidas no Estatuto do Bolseiro de Investigação e não estejam enquadrados em regime de proteção social obrigatório
- Praticantes desportivos de alto rendimento.

4

2. Como é efetuado o enquadramento neste regime e quando produz efeitos

O enquadramento no regime do seguro social voluntário depende da apresentação de requerimento, à **instituição de Segurança Social competente**¹, e deve ser efetuada:

- Pelo próprio
- Pela entidade que beneficia da atividade voluntária, no caso de voluntários sociais e pela entidade promotora ou executora da cooperação, no caso dos Agentes da Cooperação Portuguesa.

Os cidadãos nacionais residentes em território estrangeiro podem escolher a instituição de Segurança Social pela qual pretendem ficar abrangidos.

Esta opção é efetuada no momento em que requerem a adesão ao seguro social voluntário.

3. A partir de quando se verifica a produção de efeitos do enquadramento

A partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento se o mesmo for deferido, isto é, se o interessado reunir as condições exigidas para ficar enquadrado neste regime.

4. Quando cessa o enquadramento

O enquadramento cessa:

- Em qualquer momento, a requerimento do beneficiário
- Se o beneficiário passar a estar abrangido por regime obrigatório de proteção social
- Quando se verificar a falta de pagamento das contribuições por período superior a 12 meses.

¹ São competentes para a inscrição e o enquadramento dos beneficiários no regime do seguro social voluntário os serviços do Instituto de Segurança Social, I.P ou os serviços da Segurança Social da Região Autónoma da Madeira ou da Região Autónoma dos Açores, em cujo âmbito territorial se situe a residência do beneficiário.

Seguro Social Voluntário

Produção de efeitos da cessação do enquadramento

A cessação do enquadramento produz efeitos a partir:

- Do mês em que foi apresentado o respetivo requerimento
- Do mês seguinte àquele a que diz respeito a última contribuição paga.

5. Quais as obrigações perante a Segurança Social

Obrigações dos beneficiários

Pagar as contribuições à Segurança Social.

Obrigações das entidades que beneficiam da atividade voluntária

- Indicar mensalmente às instituições competentes de Segurança Social os voluntários sociais que deixaram de exercer a respetiva atividade de voluntariado.
- Pagar as contribuições à Segurança Social, no caso dos beneficiários serem Bombeiros Voluntários ou Agentes da Cooperação.

5

6. Quem e quando deve efetuar o pagamento das contribuições

O pagamento das contribuições é, na generalidade, da responsabilidade dos beneficiários do regime do seguro social voluntário.

No caso de Praticantes Desportivos de Alto Rendimento e de Bolseiros de Investigação o pagamento das contribuições é efectuado pelo beneficiário, mas o Instituto do Desporto de Portugal, I.P. ou a instituição financiadora são responsáveis pelo valor correspondente ao 1.º escalão de rendimentos, o qual é entregue directamente ao beneficiário.

Caso os Praticantes Desportivos de Alto Rendimento e os Bolseiros de Investigação optem por uma base de incidência superior o acréscimo ao valor das contribuições daí resultante é da responsabilidade dos próprios.

No caso de Bombeiros Voluntários, voluntários sociais e Agentes da Cooperação, a responsabilidade do pagamento é das entidades promotoras ou executoras.

O pagamento deve ser efectuado **até ao dia 20 do mês seguinte** àquele a que diga respeito.

No caso de retoma de pagamento de contribuições, após se ter verificado a falta de pagamento das mesmas e não ter cessado o enquadramento, o beneficiário fica obrigado a pagar:

- As contribuições em atraso
- Os juros de mora decorrentes desse atraso.

▲ [Voltar ao índice](#)

Seguro Social Voluntário

7. Como é calculado o montante das contribuições

O montante das contribuições é calculado, em geral, pela aplicação da taxa contributiva à remuneração convencional escolhida pelo beneficiário de entre um dos 10 escalões de base de incidência contributiva determinados por referência ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Taxas contributivas

A partir de 1 de janeiro de 2011, aplicam-se progressivamente as seguintes taxas:

Beneficiários	Taxas	Ano de aplicação
<ul style="list-style-type: none">Generalidade das situaçõesAgentes da cooperaçãoPraticantes desportivos de alto rendimento	17,5 %	2011
	19 %	2012
	20,5 %	2013
	22 %	2014
	23,5 %	2015
	25 %	2016
	26,9 %	2017
<ul style="list-style-type: none">Trabalhadores marítimos e vigias nacionais que exercem atividade profissional em navios de empresas estrangeirasTrabalhadores marítimos nacionais que exercem atividade a bordo de navios de empresas comuns de pescaTripulantes que exercem atividade em navios inscritos no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR)Bolseiros de investigação	24,5 %	2011
	26 %	2012
	27,5 %	2013
	29 %	2014
	29,6 %	2015
Voluntários sociais	17,5 %	2011
	19 %	2012
	20,5 %	2013
	22 %	2014
	23,5 %	2015
	25 %	2016
	26,5 %	2017
	27,4 %	2018

Seguro Social Voluntário

Beneficiários	Taxas	Ano de aplicação
Bombeiros Voluntários	21,5 %	2011
	23 %	2012
	24,5 %	2013
	26 %	2014
	27,4 %	2015

Escalões base de incidência

Escalões		
1.º	419,22 EUR	1 X IAS
2.º	628,83 EUR	1,5 X IAS
3.º	838,44 EUR	2 X IAS
4.º	1048,05 EUR	2,5 X IAS
5.º	1257,66 EUR	3 X IAS
6.º	1676,88 EUR	4 X IAS
7.º	2096,10 EUR	5 X IAS
8.º	2515,32 EUR	6 X IAS
9.º	2934,54 EUR	7 X IAS
10.º	3353,76 EUR	8 X IAS

7

Nota: Os **beneficiários** que sejam enquadrados no seguro social voluntário **com idade igual ou superior** ao estabelecido no quadro referido no ponto “**8. Alteração do escalão de remuneração**”, têm como **limite o 5.º escalão de remuneração**, caso não se encontrem em nenhuma das situações especiais de opção pela base de incidência.

Situações especiais de opção de base de incidência contributiva

Os beneficiários que:

- Tenham contribuído, no âmbito do regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, por período superior a 12 meses, sobre montantes superiores ao escalão de remuneração mais elevado do seguro social voluntário, podem optar por escalão mais elevado independentemente da idade
- Tenham cessado o enquadramento no seguro social voluntário e tenham contribuído, por um período de 12 meses, para um regime obrigatório de Segurança Social sobre uma base de incidência contributiva de valor superior à anteriormente considerada no seguro social voluntário, podem optar pelo escalão de valor igual ou imediatamente superior ao da base de incidência contributiva daquele regime ao retomarem o enquadramento no seguro social voluntário independentemente da idade.

▲ [Voltar ao índice](#)

Seguro Social Voluntário

Base de incidência após período de cessação de enquadramento

Os beneficiários que tenham cessado enquadramento e iniciaram novo enquadramento:

- Mantêm o mesmo escalão da base de incidência que vigorava à data da cessação, ou
- Podem optar por outro, desde que tenham idade inferior à indicada no ponto “8. Alteração do escalão de remuneração”.

8. Alteração do escalão de remuneração

O beneficiário pode alterar o valor da base de incidência contributiva para:

- Escalões inferiores em qualquer altura
- Um escalão superior, desde que cumulativamente:
 - Tenha pago contribuições pelo mesmo escalão durante pelo menos 12 meses seguidos
 - Tenha idade inferior aos limites indicados no quadro seguinte.

ANO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
IDADE	57	57,5	58	58,5	59	59,5	60	60,5	61	61,5	62	62,5	63	63,5	64	64,5	65

9. Quando cessa a obrigação de pagamento de contribuições

A obrigação de pagamento de contribuições cessa no mês seguinte àquele em que o beneficiário a tenha requerido.

Produção de efeitos da cessação

A falta de pagamento das contribuições por período igual ou superior a 12 meses faz cessar a obrigação contributiva a partir do mês seguinte ao do último pagamento.

Seguro Social Voluntário

10. Qual a proteção social garantida

A proteção garantida varia consoante a atividade exercida.

Beneficiários	Eventualidades
<ul style="list-style-type: none">Generalidade das situaçõesAgentes da cooperaçãoPraticantes desportivos de alto rendimento	Invalidez Velhice Morte
<ul style="list-style-type: none">Trabalhadores marítimos e vigias nacionais que exercem atividade profissional em navios de empresas estrangeiras²Trabalhadores marítimos nacionais que exercem atividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca²Tripulantes que exercem atividade em navios inscritos no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR)²Bolseiros de investigação	Invalidez Velhice Morte Doença Doença Profissional Parentalidade
<ul style="list-style-type: none">Voluntários sociaisBombeiros Voluntários²	Invalidez Velhice Morte Doença Profissional

9

Nota: É ainda garantida à generalidade dos cidadãos a proteção na eventualidade Encargos Familiares, através do subsistema de proteção familiar, nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 176/2003, na sua versão atualizada, a qual inclui o Abono de Família Pré-Natal e Abono de Família para Crianças e Jovens e o Subsídio de Funeral.

▲ [Voltar ao índice](#)

² Mantém-se a atribuição de prestações a crianças e jovens em situação de deficiência e de dependência, de acordo com o anterior regime de proteção por encargos familiares – Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, enquanto não for regulamentada a proteção naquelas eventualidades no âmbito do subsistema de proteção familiar.

Seguro Social Voluntário

Legislação

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro - Aprova o código dos regimes contributivos do sistema previdencial de Segurança Social

Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro - Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2011. Aprova ainda o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II) e o regime que cria a contribuição sobre o setor bancário

Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro - Regulamenta a Lei n.º 110/2009

Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro – Define os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – aprova o Orçamento de Estado para 2012 – pág. 5538(72) a 5538(76)

Lei n.º 20/2012, de 14 de maio – Primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira

Decreto-Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro – Procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social